



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestros	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

Portaria n.º 82/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1972.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 83/73:

Determina que a 9.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa funcione na sede da comarca de Torres Vedras e fixa a sua área jurisdicional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a tabela I anexa ao despacho respeitante aos vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1972.

Decreto-Lei n.º 38/73:

Adita o n.º 5 ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, respeitante aos comandos das forças militares em serviço no ultramar.

Portaria n.º 81/73:

Actualiza as normas reguladoras da eleição dos representantes dos órgãos locais de turismo no Conselho Nacional de Turismo.

Ministério da Justiça:

Despacho:

Fixa o montante dos salários diários a abonar a vários pessoal assalariado em serviço na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39/73:

Adopta providências de carácter administrativo relativas às províncias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Macau.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Aeronáutica, Gabinete do Secretário de Estado, a tabela I anexa ao despacho respeitante aos vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

.....
12 — Tradutor-correspondente-intérprete.

deve ler-se:

.....
12 — Técnico-chefe de produção e orçamentos.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38/73

de 8 de Fevereiro

Verificando-se a conveniência de, nas províncias ultramarinas onde o comandante-chefe das forças armadas, por razões justificadas de integração opera-

cional e administrativa, acumular com as funções de comandante militar, naval ou aéreo, existir um general ou contra-almirante que mais directa e detalhadamente exerça essas funções nos respectivos ramos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado o n.º 5 ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/70, de 11 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1.

2.

3.

4.

5. Quando o comandante-chefe desempenhar também as funções de comandante militar, naval ou aéreo, poderá existir um comandante-adjunto para o ramo das forças armadas cujo comando aquele exercer por acumulação, o qual será normalmente general ou contra-almirante, conforme o respectivo ramo, terá hierarquia idêntica à dos comandantes referidos no n.º 1 deste artigo e nele delegará o comandante-chefe, na qualidade de comandante militar, naval ou aéreo, as funções que entender e ainda a competência para autorização de despesas dentro dos limites permitidos por lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Portaria n.º 81/73 de 8 de Fevereiro

Considerando que se encontra vago um dos lugares de representante dos órgãos locais de turismo no Conselho Nacional de Turismo, a que se refere a alínea i) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, pelo que urge proceder à respectiva eleição;

Considerando a conveniência da actualização das normas por que há-de regular-se a eleição, em geral, daqueles representantes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo:

1.º A eleição dos representantes dos órgãos locais de turismo no Conselho Nacional de Turismo será feita por correspondência e em escrutínio secreto.

O mandato respectivo cessa logo que os eleitos deixem de fazer parte do órgão local de turismo que representavam.

2.º São eleitores os presidentes das comissões municipais e regionais de turismo e os presidentes das juntas de turismo.

3.º Haverá dois escrutínios: um para o representante das câmaras municipais que administram zonas de turismo e outro para o representante das comissões regionais e juntas de turismo.

4.º Os escrutínios referidos no número anterior terão lugar, em acto público, no gabinete do director-geral do Turismo e serão efectuados na presença deste, do director dos Serviços do Património Turístico, de dois representantes dos órgãos locais de turismo designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, um pelas comissões municipais de turismo e outro pelas comissões regionais e juntas de turismo, e do secretário do Conselho Nacional de Turismo.

Quando se verifique apenas um escrutínio, é dispensada a presença do representante dos órgãos locais não participantes na eleição.

5.º Os eleitores enviarão o boletim de voto, do modelo anexo, em sobrescrito fechado e lacrado, por fora do qual será escrito: «Para a eleição do representante das câmaras municipais» ou «das comissões regionais e juntas de turismo», e este, por sua vez, encerrado noutra sobrescrito, endereçado ao director-geral do Turismo, juntamente com um ofício de remessa autenticado pela assinatura do eleitor e pelo carimbo ou selo branco do órgão representado.

6.º Do apuramento e de tudo o que se passar será lavrada acta, sendo os nomes dos representantes eleitos publicados no *Diário do Governo*.

7.º As datas para remessa dos boletins de voto e de realização do escrutínio serão fixadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, publicado no *Diário do Governo* com antecedência mínima de trinta dias.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 23 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista.*

Modelo dos boletins de voto a que se refere o n.º 5.º

(Dimensões: 0,135 m×0,105 m)

Para representante das comissões regionais e juntas de turismo no Conselho Nacional de Turismo

Ex.º Sr. ...

(Dimensões: 0,135 m×0,105 m)

Para representante das câmaras municipais no Conselho Nacional de Turismo

Ex.º Sr. ...

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 23 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral dos Serviços Prisionais****Despacho**

Declara-se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente, de 5 e 22 do corrente mês de Janeiro, foram fixados os seguintes salários diários a abonar ao pessoal assalariado eventualmente ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo:

Para o pessoal de vigilância do sexo feminino:
 $\frac{1}{30}$ do vencimento mensal do carcereiro, no caso das cadeias comarcãs, ou de guarda auxiliar, nas cadeias comarcãs;

Para o pessoal de vigilância do sexo masculino:
 $\frac{1}{30}$ do vencimento mensal do carcereiro ou guarda substituídos.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 26 de Janeiro de 1973. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Decreto n.º 39/73**

de 8 de Fevereiro

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de alguns problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição Política e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I**Disposições especiais****A) Cabo Verde**

Artigo 1.º — 1. O artigo 8.º do Decreto n.º 36 918, de 16 de Junho de 1948, reposto em vigor pelo artigo 1.º do Decreto n.º 511/70, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º É autorizado o Governo da província a conceder gratificações especiais aos funcionários encarregados da fiscalização dos trabalhos de apoio às populações afectadas pela estiagem, nas condições que forem regulamentadas pelo mesmo Governo.

2. Fica revogado o § único do referido artigo.

B) Angola

Art. 2.º São elevadas para 11 980 793\$ e 4 275 770\$ as dotações fixadas, respectivamente, nas alíneas a) e b), 1), do artigo 7.º do Decreto n.º 572/71, de 21 de Dezembro, para a Junta de Investigações do Ultramar.

C) Moçambique

Art. 3.º A gratificação atribuída ao médico dos Serviços de Saúde e Assistência que presta assistência médica aos presos a cargo da delegação da Direcção-Geral de Segurança é elevada para 5000\$ mensais.

Art. 4.º É elevada para 9 843 929\$ a verba fixada na alínea a) do artigo 14.º do Decreto n.º 572/71, de 21 de Dezembro, para a Junta de Investigações do Ultramar.

Art. 5.º É tornado extensivo ao pessoal médico e paramédico em serviço no Hospital Central de Miguel Bombarda, de Lourenço Marques, o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.

Art. 6.º — 1. É aumentado de uma unidade o número de comandos regionais do Corpo de Polícia dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, criado pelo Decreto n.º 127/72, de 22 de Abril, com vista à obtenção da segurança das instalações e dos bens móveis da Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos.

2. O mapa de pessoal a que se refere o artigo 8.º do referido decreto é aumentado de um comandante regional e de um adjunto de comando regional.

Art. 7.º — 1. O oficial de segurança do quadro de pessoal privativo da Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes transita, sem interrupção de funções, para o novo lugar de comandante regional criado pelo artigo anterior, mediante anotação pelo Tribunal de Contas e publicação no *Diário do Governo*.

2. Logo que se tenha verificado o provimento referido no número anterior, considera-se extinto o lugar de oficial de segurança do quadro de pessoal privativo da respectiva Direcção.

D) Macau

Art. 8.º É elevada para 447 788\$ a verba fixada na alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 572/71, de 21 de Dezembro, para a Junta de Investigações do Ultramar.

Art. 9.º É elevada para a letra U do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino a categoria de parteira auxiliar do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Saúde e Assistência.

II**Disposições comuns**

Art. 10.º O artigo 29.º do Decreto n.º 509/70, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º — 1. Para serem providos nos lugares dos quadros dos Institutos, os médicos deverão ter o curso de Medicina Tropical.

2. Poderá o Ministro do Ultramar dispensar os médicos da referida habilitação ou equivalente, ficando, no entanto, obrigados a obtê-la durante o estágio que lhes é exigido pelo artigo 24.º

3. Sob proposta do director e parecer favorável do conselho técnico, poderão ser dispensados desta exigência os especialistas de matérias não clínicas.

Art. 11.º — 1. A partir de 1 de Janeiro de 1973 as pessoas de família a cargo dos aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores do activo.

2. A concessão do subsídio é aplicável o regime fixado na lei para os subsídios por morte dos funcionários na actividade.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 82/73
de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 100 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 315.º, n.º 4, alínea *a*) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com papel selado e valores selados — A pagar na metrópole», da

tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 2, alínea *a*) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Portaria n.º 83/73
de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, ao abrigo do § único do artigo 3.º do Estatuto dos Tribunais, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 455/72, de 14 de Novembro:

1.º Que a 9.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa funcione na sede da comarca de Torres Vedras.

2.º Que a sua área jurisdiccional abranja os concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Lourinhã, Mafra e Sobral de Monte Agraço.

Esta portaria entra em vigor noventa dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*